



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019570-06.2022.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário YURI ORTIM GONÇALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ALBERTO ANDERSON FILHO E ANA ZOMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.854.

Requerente: Yuri Ortim Gonçalves de Lima.

Autos de origem: 0037096-74.2015.8.26.0050.

Revisão Criminal fundada na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Requerente condenado definitivamente pelos crimes de roubo majorado e de extorsão qualificada, em concurso material. 1. Decisão que não se mostra contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal. 2. Não foi arguida, no processo de conhecimento, a nulidade do reconhecimento, pelo que a questão está preclusa. 3. Além disso, o ato se deu antes da alteração jurisprudencial no sentido de considerar obrigatória a observâncias das formalidades legais. Hipótese que não empena a revisão. 4. Ainda que o reconhecimento feito em juízo não tenha obedecido todas as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, existem outros elementos de prova a assentar a condenação. Manutenção da condenação. 5. Hipótese de concurso material de crimes. Orientação do STJ. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **YURI ORTIM GONÇALVES DE LIMA** em face de acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº 0037096-74.2015.8.26.0050), que o condenou às penas de: (i) 7 anos de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal e (ii) 6 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 158, parágrafo 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, totalizando a sanção de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 27 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal (fls. 287/291 dos autos de origem).

O acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 296 dos autos de origem).

A defesa sustenta que o reconhecimento pessoal, realizado na fase judicial, não observou as regras previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, postulando o acolhimento do pedido revisional para o fim de absolver o requerente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima o afastamento do concurso material de crimes, com o reconhecimento de crime único, crime continuado ou concurso formal (fls. 07/15).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento da revisão criminal e, na parte em que conhecida, pela sua improcedência (fls. 24/33).

É o relatório.

2. Inconsistente o pleito.

3. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos – hipótese em que vem assentada a pretensão revisional – qualifica-se

como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, **“se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu”** (VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça:**

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, **“a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova”** (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª

edição, pág. 1.604).

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (STF, HC nº 92.341-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/10/2007, DJ de 22/02/2008). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI** e **DOUGLAS FISCHER**, a revisão criminal “**não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido**” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1.287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs.

995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo, de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico – (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de JOSÉ FREDERICO MARQUES: “Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal, para que caiba a revisão.” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

4. Estabelecidas todas essas premissas, tem-se que inconsistente a revisão.

5. Segundo a denúncia (fls. 01/05 dos autos de origem):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de fevereiro de 2015, por volta das 21h, na Rodovia Presidente Dutra, Km. 223, próximo da avenida Tiradentes, Vila dos Teles, nesta cidade e comarca de Guarulhos, **YURI ORTIM GONÇALVES DE LIMA**, qualificado a fls. 82, agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e previamente ajustado com mais três indivíduos não identificados, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um cartão de crédito da*

Porto Seguro, um cartão de Crédito Visa, um cartão de crédito Mastercard um relógio de pulso, marca Tommy, e a quantia, em dinheiro, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencentes à vítima Vitor Nihei Grecco, e uma mala com roupas pessoais, um tablet e a quantia de \$1.000,00 (um mil dólares), pertencentes à vítima Angela Judith Sales Roja. Durante o roubo, o denunciado e seus comparsas restringiram a liberdade das vítimas Vitor e Angela.

*Consta ainda que, na mesma data, minutos depois, nesta cidade e comarca de Guarulhos, **YURI ORTIM GONÇALVES DE LIMA**, qualificado a fls. 82, agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e previamente ajustado com mais três indivíduos não identificados, constrangeram a vítima Vitor Nihei Grecco, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, a lhes informar as senhas dos cartões de crédito e ainda restringiram a liberdade da mesma vítima, como condição necessária para obterem, para si, indevida vantagem econômica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).*

Segundo o apurado, a vítima Vitor, conduzindo o veículo BMW/X1, placa GDH-2087, foi até o Aeroporto Internacional de Guarulhos buscar sua amiga Angela, que havia acabado de chegar do Perú.

Ao chegar no Aeroporto, a vítima Angela ingressou com sua mala no veículo BMW/X1, placa GDH-2087, conduzido pela vítima Vitor.

Por volta das 21h, na rodovia Presidente Dutra, altura do Km. 223, um veículo GM/Vectra, placa ignorada, ocupado pelo denunciado Yuri e por mais três indivíduos não identificados, colidiu levemente contra a traseira do veículo BMW/X1, conduzido pela vítima Vitor.

A vítima Vitor estacionou seu veículo BMW/X1 no acostamento.

Logo em seguida, o veículo GM/Vectra parou e, do seu interior, desceram o denunciado e mais dois comparsas não identificados, os quais anunciaram o assalto. Um dos comparsas ainda exibiu uma arma de fogo e obrigou a vítima Vitor a sentar-se no banco traseiro do veículo BMW/X1, enquanto a vítima Angela permaneceu sentada no banco do passageiro dianteiro.

O denunciado e um dos comparsas também ingressaram no veículo BMW/X1. O denunciado sentou-se ao lado da vítima Vitor,

ao passo que o comparsa sentou-se no banco do motorista e passou a conduzir o veículo BMW/X1.

O terceiro comparsa não identificado retornou ao veículo GM/Vectra e, junto com o quarto comparsa, que dirigia este automóvel, fugiram do local.

O denunciado, dentro do veículo BMW/X1, passou a subtrair um cartão de crédito da Porto Seguro, um cartão de Crédito Visa, um cartão de crédito Mastercard um relógio de pulso, marca Tommy, e a quantia, em dinheiro, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencentes à vítima Vitor Nihei Grecco, e uma mala com roupas pessoais, um tablet e a quantia de \$1.000,00 (um mil dólares), pertencentes à vítima Angela Judith Sales Roja.

O denunciado também exigiu da vítima Vitor as senhas dos três cartões de crédito. Assustada, a vítima Vitor forneceu as senhas ao denunciado.

Passados cerca de dez minutos, o veículo BMW/X1 se encontrou com o veículo GM/Vectra no acostamento da rodovia Presidente Dutra. Nesse momento, o denunciado entregou os três cartões da vítima Vitor aos comparsas que estavam no veículo GM/Vectra.

Após receberem os cartões de crédito, os comparsas saíram do local com o veículo GM/Vectra.

O denunciado, seu comparsa e as vítimas passaram a trafegar com o veículo BMW/X1 e, durante o percurso, o denunciado telefonou para os outros dois comparsas e lhes informou a senha dos cartões de crédito.

Os dois comparsas que estavam no veículo GM/Vectra utilizaram o cartão da Porto Seguro da vítima Vitor e sacaram a quantia, em dinheiro, de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Após cerca de 50 (cinquenta) minutos, os comparsas do veículo GM/Vectra telefonaram para o denunciado e autorizaram libertar as vítimas Vitor e Angela.

O denunciado e seu comparsa libertaram as vítimas Vitor e Angela em um ponto de ônibus em frente ao Shopping Internacional de Guarulhos e lhes devolveram o veículo BMW/X1.

Na sequência, o denunciado e seu comparsa, na posse dos bens subtraídos das vítimas, entraram no veículo GM/Vectra, onde já estavam os outros dois comparsas, e se evadiram do local.

Em outro procedimento policial, o denunciado Yuri foi preso cautelarmente pela prática de crime com o mesmo modo de execução.

A vítima Vitor compareceu na Delegacia de Polícia e reconheceu pessoalmente o denunciado Yuri como um dos autores dos crimes (fls. 81).

Diante do exposto, denuncio YURI ORTIM GONÇALVES DE LIMA como incurso, por duas vezes, no art. 157, § 2º, incisos I e II e V, c.c. o art. 70, em concurso material com o artigo 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal”.

6. Anote-se que a defesa do requerente **não feriu a questão da inobservância das formalidades legais na fase judicial**, em alegações finais (fls. 201/203 dos autos de origem) e também por ocasião da interposição do apelo (fls. 236/250 dos autos de origem), fazendo-o somente agora, após o trânsito em julgado do v. acórdão hostilizado, pelo que a questão se acha preclusa.

Com efeito, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal” (AgRg no HC nº 627.331/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 1.801.315/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021; AgRg no HC nº 802.260/SP, relator

Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgRg no RHC nº 178.667/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; AgRg no HC nº 730.964/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgRg nos EDcl no HC nº 705.154/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.

Anote-se, ademais, que, quando do ato de reconhecimento (06.07.2016, fls. 199/201 dos autos de origem), predominava o entendimento de que a inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal não privavam o ato de validade.

Entendia-se que servia como elemento de convicção do juiz, junto com outros elementos, de acordo com o princípio do livre convencimento” (JÚLIO FABBRINI MIRABETTE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 600). O que significa que “o juiz poderá levar em conta o ato, dando-lhe a consideração que julgar adequada em face da falha ocorrida e no confronto com as demais provas produzidas” (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, As Nulidades no Processo Penal, RT, 10ª edição, pág. 196). Conferir, no mesmo sentido: STJ, HC nº 35.824, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 5/10/2004, DJ de 16/11/2004; REsp nº 695.580, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/3/2005, DJ de 2/5/2005; AgInt. no HC nº 462.238, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 13/12/2018; HC nº 393.172, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 6/12/2017; AgRg no REsp nº 1.444.634, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017. Nesta mesma esteira, o Excelso Pretório decidia que o Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível (STF, AG.REG no RHC nº 125.026, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, PUBLIC 13-08-2015; RHC nº 119.439, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25-02-2014, PUBLIC 05-09-2014).

Neste passo, no caso em tela, em atenção à segurança jurídica e na linha da regra prevista no artigo 2º, do Código de Processo Penal, há que se observar essa orientação.

Nesse passo, a alteração jurisprudencial posterior não empenha a revisão criminal.

Conferir nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRETENSÃO DE NULIDADE COM A APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão criminal tem cabimento apenas em situações excepcionais, não se prestando como segunda apelação, sendo admitida apenas diante da existência de novos fatos que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso, no qual o agravante pretende a releitura de condenação cujos fatos se deram em 5/5/2020, com a denúncia recebida em 4/6/2020, circunstâncias anteriores, portanto, ao julgado que deu nova interpretação ao art. 226 do CPP (DJe 18/12/2020).

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica." (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) 3. Mesmo que superado o óbice anterior, mantém-se atraída a incidência da Súmula n. 7/STJ, visto que alterar as conclusões das instâncias pretéritas, que entenderam pela autoria delitiva, a partir do reconhecimento da vítima, realizado por fotografia, tendo o ato sido confirmado no mesmo dia na delegacia, de forma presencial, demandaria necessário revolvimento de fatos e provas. Em reforço, a vítima, que levou uma coronhada do autor do crime, chegou até este em razão do rastreador do seu celular que havia sido subtraído durante a ação criminosa.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 2.067.294/PE, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei).

De toda sorte, a inobservância das formalidades previstas na lei para o reconhecimento pessoal (ou por fotografia) não obsta o provimento condenatório quando existirem outros meios de prova que avalizem a responsabilização penal do réu, tendo em conta que o legislador processual penal abraçou o princípio do livre convencimento do magistrado – artigo 155 do Código de Processo Penal.

Conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: 'O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa'. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como autor do referido crime. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado. 3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*. 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 738.392/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 870.649/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC n. 813.741/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 645.970/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 619.619/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; AgRg no HC n. 663.844/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.

Nesse passo, a pretensão acusatória veio assentada no conjunto probatório amealhado, conforme pontuado pelo acórdão recorrido:

“No mérito, entendo suficientes as provas produzidas nos autos, presentes a materialidade e a autoria.

Yuri negou os fatos, dizendo que estava em casa com sua família, no dia. Ocorre que sua versão restou isolada e não comprovada, o que lhe cabia, eis que sequer arrolou algum parente que confirmasse seu álibi.

Ao alegar que estaria em casa com sua família,

inverteu o ônus da prova e assumiu a obrigação de demonstrar sua narrativa. Não o fez.

A vítima ouvida em Juízo confirmou os fatos apresentados na denúncia e reconheceu Yuri como um dos indivíduos que praticou os crimes. Vitor disse que fora até o aeroporto buscar sua amiga Ângela que retornara do Peru e trafegava pela Rodovia Presidente Dutra com sua BMW quando, na altura da cidade de Guarulhos, suportou uma colisão leve na traseira, praticada por um veículo Vectra. Parou seu veículo no acostamento e foi abordado pelo apelante Yuri acompanhado de outros três indivíduos que anunciaram o assalto. Dois deles seguiram no Vectra e Yuri e seu comparsa entrou na BMW. Subtraíram cartões bancários, dinheiro e pertences das vítimas e restringiram a liberdade de ambas por cerca de meia hora.

Foi Yuri quem exigiu as senhas dos cartões fornecidas por Vitor, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, efetuando saque em um caixa eletrônico de um shopping.

No confronto entre a negativa do apelante quanto a autoria do crime e a palavra de vítima e testemunha, há que se sopesar o valor do trazido por cada uma delas. Enquanto o acusado em processo criminal não é obrigado a produzir prova contra si próprio e não tem compromisso com a verdade, vítima e testemunhas respondem criminalmente caso seja imputado crime falsamente ou se falte com a verdade em afirmação. Por certo que os que têm compromisso com a verdade devem ser mais valorizados.

Os policiais, por sua vez, apresentaram versões coesas e esclarecedoras quanto ao modus operandi com que o apelante Yuri praticou o delito, agindo da mesma forma em vários outros.

Não há como se negar a autoria e a materialidade da conduta, não se podendo falar em insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação” (fls. 289/290 dos autos de origem).

Atente-se, ainda nessa linha, para as considerações feitas na sentença:

“Concretamente, em seu interrogatório em juízo, o réu negou a imputação contra si, ao argumento de que no dia e horário dos fatos estava em sua residência juntamente com familiares, criando álibi sem sustentação, já que os componentes do núcleo familiar sequer foram arrolados para serem ouvidos, patente a inversão do ônus da prova em face de tal questão pontual. Sua versão defensiva não foi coonestada pelo acervo probatório deduzido.

O comportamento processual do acusado, notadamente em seu interrogatório, quando exalou evasivas por todos os poros, não prestando depoimento retilíneo, constante, traz a convicção de que participou do roubo e extorsão mediante concurso de agentes, o que, de resto, fora provado pelo acervo probatório.

Vítima V.N.G. reconheceu o réu em juízo como sendo um dos autores dos graves crimes. Disse que foi buscar sua amiga, a outra vítima, no Aeroporto Internacional de São Paulo, e ao retornar pela Rodovia Presidente Dutra, um veículo Vectra ocupado por quatro pessoas colidiu contra a traseira de seu carro que conduzia. Estacionou no acostamento e logo em seguida o veículo Vectra parou e dele desceram o réu e mais comparsas, os quais logo anunciaram o assalto, alertando que ao menos um estava armado. Foi obrigado a sentarse no banco traseiro de seu automóvel enquanto que a outra ofendida permaneceu sentada no banco do passageiro dianteiro. O réu sentou-se ao seu lado e um comparsa passou a conduzir a BMW/X1. Outro comparsa retornou ao veículo Vectra e fugiu juntamente com outro. No interior do veículo Yuri subtraiu diversos bens de sua propriedade, além de três cartões de crédito, e da outra vítima A.J.S.R. uma mala com roupas pessoais, um tablete e dólares. Yuri exigiu as senhas dos cartões e depois de cerca de dez minutos telefonou para os comparsas que dirigiram o Vectra, informando-lhes as senhas para que pudessem sacar quantia em dinheiro, o que foi feito. Soube que apenas um cartão de crédito foi utilizado e que conseguiram sacar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Depois de uma hora e meia aproximadamente as libertaram nas proximidades do Shopping Internacional. Disse que posteriormente a prisão do réu por outro crime foi chamado a comparecer à Delegacia de Polícia e também novamente reconheceu o acusado sem rebuços como

um dos autores dos graves crimes. Nada foi recuperado.

Roberta Cardoso de Sá e Anderson Silva, policiais civis, revelaram que noutro procedimento policial o réu foi preso cautelarmente pela prática de crime com o mesmo modo de execução, tendo a vítima daí comparecido perante a autoridade policial e reconhecido pessoalmente Yuri como um dos autores dos crimes de roubo e extorsão. Alertaram que já havia inúmeros boletins de ocorrência na época dando conta da prática de roubos com a mesma dinâmica, e que através de diligências várias chegaram a pessoa de Yuri como sendo o autor do crime destes autos.” (fls. 193/194 dos autos de origem).

“O reconhecimento pessoal em juízo sem as formalidades do artigo 226 é irrelevante, pois não se reconhece a ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, já que a lei determina que o agente seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança “se possível “, sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial” (fls. 195 dos autos de origem).

Vê-se, pois, que, mesmo abstraindo-se das formalidades legais no reconhecimento feito em juízo, existem elementos de prova a avalizar a imputação: as declarações da vítima no curso da persecução penal, os depoimentos dos policiais e as circunstâncias em que detido o requerente (na consecução de outro crime utilizando o mesmo “modus operandi”).

Postas assim as coisas, **não há como se sustentar que a condenação aqui desafiada constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade.**

A bem da verdade, **a presente revisão, nos**

termos em que vertida, busca um reexame de prova próprio do recurso de apelação – traduz uma autêntica segunda apelação, o que não se afina com a natureza da ação revisional, que, como se viu, é limitada às específicas situações listadas na lei.

Com efeito, “a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.”(STJ, AgRg no AREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.

Importante considerar que a postulação de revisão criminal visando a absolvição por falta de provas não cabe em nenhuma das hipóteses prevista no artigo 621, do Código de Processo Penal (STJ, (AgRg no HC n. 867.303/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; AgRg no HC n. 864.465/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

7. Por sua vez, os comportamentos do peticionário e dos seus comparsas qualificam-se, nos quadros do direito penal, como crimes de roubo e extorsão, **levados a efeito em concurso material**. De fato, com a subtração dos bens das vítimas Vitor e Angela **consumaram-se os roubos** (dois roubos em concurso formal). Num outro momento, a ação de obrigar a vítima Vitor, mediante grave ameaça, a fornecer senhas do cartão bancário, realizando operações, **configurou crime autônomo de extorsão** (artigo 158, do Código Penal), o qual não se confunde com os roubos. E porque roubo e extorsão não são delitos da mesma espécie – estão previstos em tipos diversos, descabido falar-se em crime continuado ou em crime único, de tal arte que a hipótese é de concurso material.

Conferir, nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INVIABILIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA 500/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, "Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material" (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

2. Não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e de extorsão porque de espécies diferentes.

3. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ" (AgRg no REsp 1.806.593/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 4/6/2020).

4. Agravo desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.264.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023, grifei).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC nº 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgRg no HC n. 765.098/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Nessa ordem de ideias, não há que se falar em crime único, concurso formal ou em continuidade delitiva.

8. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão criminal.

LAERTE MARRONE

Relator